



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.913-H, DE 2021 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2913-D, DE 2021, que "Cria o Selo Verde Cacau Cabruca."; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação da Emenda de nº 1 e pela rejeição da Emenda de nº 2 (relator: DEP. LEÔNIDAS CRISTINO). e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2913-D/2021 (Nº Anterior: pl 3665-D/2012), aprovado na Câmara dos Deputados em 20/08/2013

II - Emendas do Senado Federal

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.665-D DE 2012

Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

Art. 2º Os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia poderão ser concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios:

I - observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma da Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia, de modo a conservar a diversidade biológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis ou singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar a atividade de maneira sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os Selos de que trata esta Lei serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º Os Selos de que trata esta Lei terão validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovados indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese de o cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão dos Selos, o órgão federal competente deverá cassar o correspondente direito de uso.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos Selos de que trata esta Lei serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013 (PL nº 3.665, de 2012, na Casa de origem), que “Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2 - CRA)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cacauicultor agricultor que se dedica à cultura do cacau, ou a cooperativa composta por esses agricultores.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 - CMA / CRA)

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PRL n.2
Apresentação: 17/05/2022 17:52 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2913/2021 (Nº Anterior: PL 2913/2021)

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2021

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Com duas emendas aprovadas pelo Senado Federal, retorna para a manifestação da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.913, de 2021, que cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueicultura brasileira.

A emenda nº 1 acresce parágrafo único ao art. 2º da proposição para esclarecer que se entende por cacaueicultor o agricultor que se dedica à cultura de cacau ou a cooperativa composta por esses agricultores.

A emenda nº 2 suprime do texto aprovado por esta Casa legislativa os comandos que atribuem a concessão dos selos ao órgão ambiental federal competente (art. 3º); estabelecem limite de dois anos de validade para os selos, com possibilidade de renovações (art. 4º); e atribuem ao cacaueicultor o pagamento de preço público ou tarifa para cobrir as despesas decorrentes de análises e vistorias necessários à obtenção dos selos.

As proposições tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões e foram distribuídas para manifestação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221835607500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



* C D 2 2 1 8 3 5 6 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 17/05/2022 17:52 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2913/2021 (Nº Anterior: PL 2913/2021)

PRL n.2

inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Com satisfação recebo a relatoria do Projeto de Lei nº 2.913, de 2021, que retorna a esta Casa legislativa para manifestação quanto às emendas aprovadas pelo Senado Federal. O projeto de lei cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social.

Para esta relatora, as emendas oferecidas pelo Senado Federal são meritórias: a emenda nº 1, por estender a concessão dos selos às cooperativas integradas por cacauicultores, permitindo-lhes os benefícios antes destinados apenas a agricultores, em caráter individual; a emenda nº 2, por, com a supressão proposta dos artigos 3º, 4º e 5º, mencionados no relatório deste Parecer, conferir maior flexibilidade à norma legal, deixando para o regulamento aspectos que, com certa frequência, necessitam de aprimoramento.

Os sistemas cabruca e amazônico de produção são tradicionais em suas regiões, Bahia e Floresta Amazônica, e importantes para a conservação do meio ambiente, pois se baseiam no cultivo das plantas de cacau sob o dossel da floresta, com reduzida supressão da vegetação nativa.

A concessão dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia possibilitará a diferenciação, o reconhecimento e a valorização de produtos sustentáveis, do ponto de vista ambiental, social e, por que não ressaltar, econômico também.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221835607500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



* C D 2 2 1 8 3 5 6 0 7 5 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 17/05/2022 17:52 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2913/2021 (Nº Anterior: PL 2913/2021)

PRL n.2

Antes de concluir meu voto, gostaria de ressaltar que a proposição foi originalmente apresentada pelo Deputado Félix Mendonça Júnior sob a forma do PL nº 3.665, de 2012, e que passou a tramitar com nova numeração em 20 de agosto de 2021. Observa-se, portanto, que a proposta em análise tramita no Congresso Nacional há 10 anos.

Isso posto, e certa de contribuir para o desenvolvimento sustentável da cacaueicultura, voto pela aprovação das emendas nº 01 e nº 2 oferecidas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2022_3645



* C 0 2 2 1 8 3 5 6 0 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221835607500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 01/06/2022 17:02 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2913/2021 (Nº Anterior: PL 2913/2021)

PAR n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.913/2021 e da Emenda do Senado (EMS 2913/2021), apensada, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Beto Faro, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Evair Vieira de Melo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Neri Geller, Onyx Lorenzoni, Paulo Bengtson, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Benes Leocádio, Beto Rosado, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Celso Sabino, Coronel Tadeu, Covatti Filho, Diego Andrade, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Juarez Costa, Luizão Goulart, Mário Heringer, Marreca Filho, Nelson Barbudo, Padre João, Paulo Foletto, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225424981300>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2021

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Félix Mendonça propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a criação do “Selo Verde Cacau Cabruca” para certificar o cultivo do cacau na modalidade agroflorestal cabruca. De acordo com a proposição, o Selo Verde Cacau Cabruca poderá ser concedido ao cacaueiro que atender os seguintes critérios: estar de acordo com todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; cultivar o cacau, na modalidade agroflorestal cabruca, de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta; realizar a exploração de maneira sustentável, que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Na sua justificativa o ilustre autor informa que o cultivo do cacau no sistema cabruca, em que o cacau é cultivado sob a sombra de árvores da floresta original, oferece grandes vantagens do ponto de vista ambiental. A certificação do cacau cabruca, além de valorizar o produto no mercado, contribuiria para a conservação dos remanescentes de Mata Atlântica do sul da Bahia.



* C D 2 3 1 0 8 8 2 0 8 9 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimentos Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposição, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Wandenolk Gonçalves, que propôs estender a medida para o cacau cultivado em sistema agroflorestal na Amazônia, mediante a criação do “Selo Verde Cacau Amazônia”.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também aprovou a proposição, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania considerou constitucional a proposição, jurídica e de boa técnica legislativa o projeto original e o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Uma vez aprovada na CCJR a matéria foi encaminhada ao Senado.

No Senado a proposição foi também aprovada, com duas emendas:

A primeira acrescenta um parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. 2º (.....)

(.....) Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cacauicultor o agricultor que se dedica à cultura do cacau, ou a cooperativa composta por esses agricultores.”

A emenda foi proposta para explicitar que, para os efeitos da futura Lei, o conceito de “cacauicultor” abrangerá tanto os agricultores que se dedicam à cultura do cacau, como as cooperativas compostas por esses agricultores.



A segunda emenda supriu os art. 3º, 4º e 5º do projeto de lei - que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará ou cassará os selos -, com base no entendimento de que invadem competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea 'a' do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, os Senadores entenderam que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecreveria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação. E, ainda, no que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

As emendas do Senado foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural votou pela aprovação das emendas do Senado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta oportunidade, analisarmos as modificações propostas pelo Senado ao texto aprovado por esta Casa, do ponto de vista do mérito ambiental.

Estamos de acordo com a emenda de nº 1 do Senado Federal, por entendermos que ela contribui para o aperfeiçoamento da proposição em comento, na medida em que afasta qualquer dúvida sobre o que se deve



* C D 2 3 1 0 8 8 2 0 8 9 0 * LexEdit

entender por cacauicultor, vale dizer, assegura a possibilidade de obtenção do Selo Verde Cacau Cabruca e Cacau Amazônia não apenas ao cacauicultor individual mas também às cooperativas formadas por cacauicultores.

Não podemos, todavia, *data maxima venia*, concordar com a emenda nº 2, pelas razões a seguir expostas:

Como citado anteriormente, o Senado Federal argumenta que, “sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação.”

Ora, ninguém discordaria da afirmação de que o Brasil é um país continental. Ocorre que a cacauicultura não é praticada no país inteiro. No Pará, que é hoje o maior produtor do país, responsável pela metade do rendimento total do país (1,8 de 3,5 bilhões de reais em valor bruto de produção), a cultura do cacau ocupa 90 mil hectares.

Além disso, está dito na proposição original, que “o órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Verde Cacau Cabruca e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.”

Nos parece, portanto, que não se sustenta o argumento de que os órgãos ambientais federais responsáveis por conceder e fiscalizar a concessão do Selo Verde Cacau Cabruca e Cacau Amazônia ficarão sobrecarregados.

Parece-nos também bastante razoável que os selos em comento sejam concedidos por um prazo de dois anos, renovável por iguais períodos subsequentes, mediante aprovação do órgão competente, como está dito no art. 4º, e não vemos razão técnica para que essa periodicidade tenha que ser estabelecida na regulamentação.

Finalmente, o art. 5º dispõe sobre o custeio, pelo cacauicultor, das despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Verde Cacau Cabruca e, portanto, os argumentos arrolados



* C D 2 3 1 0 8 8 2 0 8 9 0 *
 LexEdit

pelo Senado para rejeitar em conjunto os art. 3º, 4º e 5º não se aplicam a ele. De modo que, na falta de justificativa para a supressão deste artigo, deve prevalecer o entendimento desta Casa.

Em face do exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição da Emenda nº 2, ambas do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 2.913, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator

2023-12892

Apresentação: 31/08/2023 14:47:01.120 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 2913/2021 (Nº Anterior: PL 2913/2021)

PRL n.2



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/09/2023 12:02:41.507 - CMADS
PAR 2 CMADS => PL 2913/2021 (Nº Anterior: PL 2913/2021)
PAR n.2

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico às Emendas do Senado Federal, concluiu pela aprovação da Emenda de nº 1 e pela rejeição da Emenda de nº 2 do Projeto de Lei nº 2.913/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leônidas Cristino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Carlos Gomes e Lebrão - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Trovão, Zé Vitor, Alexandre Guimarães, Baleia Rossi, Fernando Mineiro, Jorge Goetten, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Marussa Boldrin, Neto Carletto e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231156262100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante



* C D 2 3 1 1 5 6 2 6 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2021

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa à criação do “Selo Verde Cacau Cabruca” para certificar o cultivo do cacau na modalidade agroflorestal cabruca.

De acordo com o art. 2º da proposição em epígrafe, o Selo Verde Cacau Cabruca poderá ser concedido ao cacaueiro que atender os seguintes critérios: estar de acordo com todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; cultivar o cacau, na modalidade agroflorestal cabruca, de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta; realizar a exploração de maneira sustentável, que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Nesta Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada, inicialmente, pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma de substitutivo, em que se propõe estender a medida para o cacau cultivado em sistema agroflorestal na Amazônia, mediante a criação do “Selo Verde Cacau Amazônia”. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a aprovou, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural. As proposições em apreço



receberam parecer favorável à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa na a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Uma vez aprovada na CCJR a matéria foi encaminhada ao Senado.

No Senado, a matéria foi também aprovada, com duas emendas que voltaram para revisão desta Casa.

A primeira acrescenta um parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei, para explicitar que, para os efeitos da futura Lei, o conceito de “cacauicultor” abrangerá tanto os agricultores que se dedicam à cultura do cacau, como as cooperativas compostas por esses agricultores.

A segunda emenda supriu os art. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei - que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará ou cassará os selos -, com base no entendimento de que invadem competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Os Senadores entenderam que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação. E, ainda, no que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

As emendas do Senado foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.



* C D 2 3 4 7 4 4 2 9 3 9 0 0 *

Em 1.6.2022, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou parecer favorável às emendas do Senado.

Em 20.9.2023, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votou parecer pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.913, de 2021.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que as emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal em exame obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 24, I, V, VI e VII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Inclusive, assiste razão ao Senado ao aprovar a emenda nº 2, que suprime os arts. 3º, 4º e 5º da proposição, por usurpação de competência privativa do Presidente da República, a teor do art. 84, VI, a, da Constituição.

Quanto à juridicidade, o conteúdo das emendas em análise não discrepa da ordem jurídica vigente.

Bem escritas, as proposições atendem ao previsto na Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos no que concerne à técnica legislativa empregada.



Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 e nº 2 aprovadas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2023-18218

Apresentação: 21/11/2023 21:11:06:573 - CCJC
PRI_2 CCJC => PL 2913/2021 (Nº Anterior: PL 2913/2021)

PRL n.2



* C D 2 2 3 4 7 4 4 2 9 3 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2023 11:00:53:670 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 2913/2021 (Nº Anterior: PL 2913/2021)

PAR n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.913/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.



* c d 2 3 5 3 7 7 8 6 7 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 5 3 7 7 8 6 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235377867900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

FIM DO DOCUMENTO
